

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
JAGUARUANA-CE.



PROTÓCOLO DE ENTRO
SETOR DE AG/ICE
11.04.22


Ref.: Edital nº 2022.02.08.02.01-CP/2022

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.225.231/0001-45, com sede na Avenida Hermínio de Castro, nº 130, sala 02, bairro Parque Manibura, Fortaleza/CE, que neste ato está regularmente representado por seu sócio proprietário, Lucas Lopes Matias Ferreira Costa, brasileiro, solteiro, CPF n. 042.668.223-83, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem (**DOC. 01**), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c Art. 43, §1º, LC n. 123/2006, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:



1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 109, §1º, da Lei 8.666/1993, cabe recurso no prazo de 5 dias, contados a partir publicação em imprensa oficial, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

No caso em tela, a publicação ocorreu em 04/04/2022, que contados 5 dias, deveria encerrar em 09/04/2022 (sábado), prorrogando, assim, para o primeiro dia útil subsequente, 11/04/2022.

Demonstrada então, a tempestividade do presente recurso.

1.2. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



2 - DOS FATOS

Na data 22/03/2022, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública, oriunda do Edital nº **2022.02.08.02.01-CP/2022**, devidamente representada, por meio de seu sócio, Sr. **Lucas Lopes**, o qual entregou a documentação solicitada no Edital, em dois envelopes: um contendo a documentação de habilitação, atendendo todos as exigências editalícias e no outro, a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, decidiu declarar erroneamente a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 4.3.5 do Edital, referente a Certidão Tributária Municipal, que trata da regularidade fiscal para com o município.

No entanto, a Recorrente apresentou a Certidão Tributária Municipal exigida pela Edital, vencida, o que não é considerado impedimento para avançar para as próximas fases do certame, visto que, por ser uma microempresa, encontra-se amparada por legislação vigente para apresentar a certidão de regularidade fiscal e trabalhista após a finalização do certame, se declarada vencedora, no prazo de cinco dias úteis.

É de bom alvitre salientar que a Recorrente não deixou de apresentar qualquer documentação, atendendo assim, todas as exigências do Edital, restando apenas a Certidão Tributária Municipal com validade vencida, que poderá apresentar somente se consagrada vencedora do certame.

Desta forma, a RECORRENTE atendeu as exigências do Edital na fase de habilitação, estando em conformidade toda a documentação referente a regularidade fiscal e trabalhista, não podendo ser desabilitada por esta razão, conforme preceitua o Art. 43, §1º, LC 123/2006.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse contexto, é notório que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida em Edital, não deixando de juntar qualquer documento ou



incorrendo em descumprimento na cláusula 4.3.5, visto que restou entregue todas as certidões, inclusive a Certidão Tributária Municipal.



No entanto, não foi observado pela a Comissão de Licitação, que a Recorrente é Microempresa (ME), desta forma, beneficiada pela LC 123/2006, que concede o direito de demonstrar sua qualificação de regularidade fiscal e trabalhista de forma tardia, após ser declarada vencedora do certame.

Conforme preleciona o Art. 43, §1º, LC 123/2006, as ME's e EPP's possuem o benefício de demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição APÓS a fase de proposta de preço, quando for declarado vencedor do certame, *in verbis*:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta e a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado as pequenas empresas, no âmbito da habilitação, estão sintetizadas no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa”.

Neste caso, mesmo que a Recorrente apresente a documentação de habilitação, ainda que com restrição, será permitido a esta participação da fase seguinte, de propostas comerciais, sendo a ela informado que a regularização da habilitação iniciará-se da declaração de vencedora.



Uma vez habilitada e declarada vencedora, esta microempresa terá o prazo de 5 dias úteis (prorrogável por igual período) para apresentar a aquela certidão, na condição de "negativa" ou "positiva com efeito de negativa", para sagrar-se habilitada e consolidar a condição de "vencedora".

A exigência de certidão municipal restou devidamente atendida pela Recorrente, visto que se encontra presente nos documentos de habilitação, no entanto, não é necessário conforme a legislação, que o referido documento esteja atualizado na fase de habilitação.

Outrossim, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação econômica-financeira do licitante.

Diante do exposto, não merece prosperar a decisão de inabilitação da Recorrente, visto que é microempresa, beneficiada pela LC 123/2006, a qual permite a apresentação de documentação atualizada apenas se declarada vencedora, desde que demonstre as certidões na fase de habilitação, conforme realizado pela Recorrente, no caso em tela.

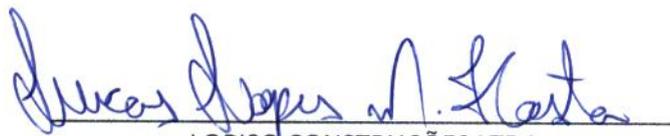
4 – DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, requer como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação que declarou inabilitada a Recorrente, conforme as razões consignadas neste Recurso, tendo em vista o perfeito cumprimento das normas do Edital, tornando, esta habilitada para dar prosseguimento ao certame.
- c) Caso a Comissão opte por manter sua decisão de inabilitação, REQUER que, com fulcro no Art. 109, inciso III, §4º da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja arremetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 11 de abril de 2022.



LORISO CONSTRUÇÕES LTDA

(Rep. LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA)

LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA
042.668.223-83

SÓCIO ADMINISTRADOR

SÓCIO ADMINISTRADOR

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2021/271632

CPF/CNPJ: 13.225.231/0001-45

Nome ou Razão Social: LORISO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Endereço: AV HERMINIO DE CASTRO 130 SALA 02 PARQUE MANIBURA CEP 60821-825

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de cobrar e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dividas em seu nome na forma da legislação vigente.

Fortaleza, 30 de Novembro de 2021 (09:23:08)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 28/02/2022

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Certidão Nº 2022/73743

CPF/CNPJ: 13.225.231/0001-45

Nome ou Razão Social: LORISO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Endereço: AV HERMINIO DE CASTRO 130 SALA 02 PARQUE MANIBURA CEP 60821-825

Certificamos, para os devidos fins que o requerente acima qualificado, possui:

1. Crédito Tributário suspenso por parcelamento ou acordo adimplente

Conforme disposto no artigo 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - CTN este documento produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais por existirem débitos somente nas condições especificadas.

Fortaleza, 29 de Março de 2022 (10:59:43)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 27/06/2022

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

